



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4404, DE 2023

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a suspensão do processo nos Juizados Especiais Cíveis, quando não for encontrado o devedor ou bens penhoráveis.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a suspensão do processo nos Juizados Especiais Cíveis, quando não for encontrado o devedor ou bens penhoráveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.**

.....
§ 4º Se o devedor não for encontrado ou se não forem localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo.

§ 5º Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o processo será extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua forma vigente, o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (a qual *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais*), estabelece que, caso o devedor não seja encontrado ou não existam



Assinado eletronicamente por Sen. Zenaido Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5470386343>

bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Perceba-se, contudo, que essa regra não se coaduna com a do art. 921, inciso III e § 1º, do nosso Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), segundo a qual, quando não forem localizados bens penhoráveis ou o executado, o processo deverá ser suspenso.

Embora seja indiscutível que, pela própria natureza dos Juizados Especiais, certas regras processuais devam ser adaptadas para atender à celeridade a que visa o rito típico dos feitos a tramitar nesses órgãos jurisdicionais, não nos parece que, nessa hipótese, uma norma específica se faça exigível, ainda mais porque a celeridade que ora se obtém mediante a extinção do feito atenta contra os legítimos interesses do autor da ação.

Diante disso, vimos ora propor um alinhamento entre a legislação especial que rege o processo nos Juizados Especiais e o *Codex* processual civilista, esperando contar com o engajamento dos nobres Partes na discussão dos termos deste projeto de lei e, caso hajam por bem, em seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



JN2023-11287

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaid Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5470386343>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- art53

- art53_par4

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>